

fundamentais quicá de maior relevância directa e expressamente consagrados até na denominada «[c]onstituição penal e processual penal».

Aliás, no domínio deste último processo, o próprio impugnante não questiona que, no que concerne ao arguido, a diversidade de regime seja conflituante com tal princípio.

Ora, concluindo-se, como acima se concluiu, que ainda existe um fundamento razoável que ancora a razão da interpretação normativa em causa e tendo em conta a diversidade de interesses prosseguidos e defendidos e a diferença global quanto à regência adjectiva de um e de outro dos processos, não se poderá sustentar que seja arbitrária a solução dela decorrente.

4.5 — Defende o recorrente de que a dita interpretação vai entender com o princípio da autonomia privada que deflui na dignidade da pessoa humana e com o direito de desenvolvimento da personalidade.

Colocando-se o acento tónico dessa postura quando em causa esteja o ofendido que, pela dimensão interpretativa em apreciação, se veria assim constricto naqueles princípio e direito, há que reconhecer que uma argumentação desse jaez também seria aplicável aos casos em que o arguido intentaria auto-representar-se.

Ora, para estes casos, os motivos, acolhidos na jurisprudência do tribunal que afastariam a invalidade constitucional da proibição de auto-representação não se afastam, em face do que atrás se deixou expresso, daqueles outros que estarão subjacentes à mencionada dimensão interpretativa.

Aliás, e no limite, uma extrema expansibilidade dos indicados princípio e direito até conduziria à própria invalidade constitucional da exigência, para o ofendido que não fosse advogado, da constituição desse mandatário forense.

E, mesmo que tão longe se não vá, atendendo às «condições de eficiência na cumprimento das funções do Estado» quanto à administração da justiça criminal e no exercício do seu direito de punir e de satisfazer os interesses do ofendido lesado pelo ilícito, não se vê que a liberdade de escolha seja, desrazoavelmente, ofendida.

É que, uma tal escolha, em boa verdade, não tem por referente um universo dos advogados, mas sim uma opção em ser o próprio a «representar-se», não desejando, pois, que haja uma real representação por entre um dos advogados daquele universo.

E, na decorrência, não se lobra que a exclusão do «autopatrocinio» forense venha a infringir o artigo 208.º da Constituição, que relega para a lei ordinária o patrocínio como elemento essencial à administração da justiça.

4.6 — De outra banda, e no modo de ver deste Tribunal, não são convocáveis para a dilucidação da questão em análise os normativos constitucionais regentes do direito ao trabalho e dos direitos dos trabalhadores consignados nos artigos 58.º, n.º 1, e 59.º, n.º 1, alínea b).

Efectivamente, independentemente da questão de saber se e em que medida aqueles preceitos são, sem mais, de aplicação directa às profissões liberais e às relações que se estabeleçam entre o serviço prestado pelos seus detentores e quem a eles recorreu, o que é certo é que a interpretação normativa questionada se prende com o exercício, pelo próprio, daquelas funções que a sua qualidade de advogado livremente permitiria desempenhar quando solicitadas por outrem.

Claro que sempre se poderia sustentar que o recorrente, ao invocar o n.º 1 do artigo 58.º da Constituição, na parte relativa à proclamação de que todos têm direito ao trabalho (e já o mesmo se não pode, de todo, dizer concernentemente à proclamação de que a organização do trabalho deve ser levada a efeito por forma a facultar a realização pessoal como meio «essencial ao desenvolvimento da sociedade humana»), quereria reportar-se a que a interpretação normativa em causa conduziria a uma inadmissível restrição daquela proclamação quando se postasse uma situação em que, sendo ofendido um advogado, o seu direito de laborar no múnus da advocacia era limitado.

Simplemente, esta sustentação não pode, na óptica do Tribunal, proceder, pois que isso somente teria foros de alguma razoabilidade se acaso o enveredar da profissão de advogado tivesse como único ou principal escopo o desenvolvimento da respectiva actividade na advocacia em causa própria, sendo certo que tal sustentação haveria identicamente que conduzir à invalidade de situações em que, *verbi gratia*, por razões deontológicas, se impede um advogado de, em determinado caso, exercer um dado patrocínio.

4.7 — Assinala-se, por fim, que se não descortina que a dimensão interpretativa *sub iudicio* colida com os n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição.

Por um lado, esses preceitos não deixam de ter uma densificação no normativo constante do n.º 7 do artigo 32.º, que já se viu não ser infringido por tal dimensão.

Por outro, não se vê como os direitos de acesso aos tribunais e que a causa onde se intervenha seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, sejam acentuadamente «tocados».

No que ao primeiro respeita, torna-se límpido que a questão de exigência de constituição de advogado não se coloca, em face do sentido interpretativo dado pelo Tribunal *a quo*, de forma diversa

nas situações em que o ofendido não é advogado, não sendo constitucionalmente censurável — no que, como se viu, o recorrente não dissente a exigência da representação do assistente por profissional do foro.

No que se reporta ao segundo, a tese sufragada (a de que aquele direito assim se veria, sem justificação adequada, ofendido) só seria, de um ponto de vista lógico, cabível se se entendesse que o ofendido advogado, abstractamente, era, de entre o universo dos profissionais forenses, o único ou dos únicos que poderia almejar, pela sua «auto-actividade», a prolação de decisão em prazo razoável (ou mais razoável) e a obtenção de um procedimento equitativo (ou mais equitativo).

O que se não concebe.

Uma última asserção para vincar que a exigência decorrente da interpretação normativa em crise — que, já se viu, ainda comporta uma justificação razoável — não vai importar uma inadmissível dificuldade na prossecução da defesa dos interesses do ofendido no processo criminal e, por essa via, «tocar» no núcleo mínimo do direito a uma intervenção desse jaez.

5 — Em face do que se deixa dito, nega-se provimento ao recurso, condenando-se o impugnante nas custas processuais, fixando-se em 20 UC de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 17 de Maio de 2006. — *Bravo Serra* (relator) — *Vitor Gomes* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Artur Maurício*.

**Acórdão n.º 335/2006/T. Const. — Processo n.º 976/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — António Mascarenhas Domingos e outra recorrem para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do despacho do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 7 de Novembro de 2005, que lhes indeferiu a reclamação deduzida nos termos do artigo 688.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (CPC), contra o despacho do relator, no Tribunal da Relação de Lisboa, que não lhes admitiu o recurso interposto do acórdão proferido nesse Tribunal para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os ora recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa de despacho da 1.ª instância que julgara improcedente excepção de litispendência por eles alegada, na acção ordinária pendente na 15.ª Vara, 3.ª Secção, do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, e absolvera o aí réu Francisco do Nascimento Inácio da instância.

O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento a esse recurso e confirmou o despacho recorrido, por Acórdão de 14 de Dezembro de 2004.

3 — Deste acórdão, os ora recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional.

Todavia, não obstante o relator na Relação de Lisboa haver admitido este recurso, o Tribunal Constitucional não tomou conhecimento do seu objecto, por decisão sumária do respectivo relator, proferida ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A da LTC, com base no fundamento de não estarem esgotadas as vias do recurso ordinário de tal decisão (decisão sumária n.º 173/2005).

4 — Notificados desta decisão, vieram, então, os ora recorrentes interpor recurso para o STJ do Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2004.

Tal recurso não foi, todavia, admitido por despacho do relator, na Relação de Lisboa, que assim discreto:

«I — Vêm os AA. recorrer para o STJ. Porém, entende-se que o recurso não é *in casu* admissível, não obstante o disposto no artigo 75.º da Lei n.º 28/82.

II — 1 — Na verdade, dos autos constata-se que:

- 1) A 15.ª Vara Cível de Lisboa proferiu decisão que julgou procedente a excepção de litispendência e, por conseguinte, absolveu o R. da instância;
- 2) Este Tribunal confirmou o decidido;
- 3) Os AA. interpuseram recurso para o TC, o qual, admitido, não foi objecto de conhecimento com fundamento em não esgotamento de todas as vias de recurso ordinário;
- 4) Os AA. vêm agora interpor recurso para o STJ.

II — 2.2 — O que acontece é que o recurso para o TC foi uma opção do recorrente (baseada numa leitura discutível, mas possível, segundo o entendimento seguido, do disposto no artigo 70.º, n.º 2 da LTC), a qual não foi acolhida pela decisão de não admissibilidade do recurso no TC. Isto quer dizer que os recorrentes optaram por não seguir atempadamente as vias de recurso ordinário que assim se esgotaram.

Diga-se de passagem que a pretensão dos recorrentes não se encaixa na estrutura linear dos recursos, não fazendo sentido que, mais tarde, o TC viesse a ser confrontado com um recurso que havia já rejeitado, sem suporte de novidade ao nível do processado.

O artigo 75.º da LTC quando se refere a interrupção dos prazos de outros recursos, circunscreve-se àqueles [recursos] que porventura caibam da decisão.

E, no caso, os AA. deixaram esgotar o prazo do recurso ordinário ao optarem por interpor o recurso para o TC (artigo 685.º, n.º 1, do CPC).

III — Pelo que e de harmonia com as disposições legais citadas, atendendo à intempestividade, decide-se pela não admissibilidade do recurso.

Notifique-se.»

5 — Deste despacho do relator, os ora recorrentes reclamaram para o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando ser o recurso para o STJ admissível, por ter sido por lapso que o anterior recurso fora enviado para o Tribunal Constitucional, mas o desembargador relator confirmou o mesmo despacho e ordenou a subida dos autos, como reclamação prevista no artigo 668.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, ao Presidente do STJ.

6 — O vice-presidente do STJ indeferiu a reclamação, abonando-se na seguinte fundamentação:

«II — Cumpre apreciar e decidir.

No caso em análise, ao recorrerem para o Tribunal Constitucional, por considerarem esgotados os recursos ordinários, os ora reclamantes tacitamente renunciaram ao recurso que cabia para este Supremo Tribunal, atento o disposto no artigo 754.º, n.º 3, na parte em que remete para a alínea a) do n.º 1 do artigo 734.º do CPC.

Estamos assim fora do âmbito de aplicação do artigo 75.º, n.º 1, da LTC.

Face à renúncia ao recurso, perderam os ora reclamantes o direito de recorrerem, como ora pretendem, para o Supremo Tribunal de Justiça, ante o estatuído no artigo 681.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

III — Pelo exposto, indefere-se a presente reclamação.

Custas pelos reclamantes.

Notifique.»

7 — Inconformados, os reclamantes recorreram de tal decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, tendo esse recurso sido admitido.

8 — Neste Tribunal Constitucional, o relator proferiu o despacho do seguinte teor que se fixou por falta de qualquer impugnação:

«Entendendo, em confronto com a decisão recorrida, o recurso interposto como referido à norma do artigo 681.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual constitui facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional quando não estão ainda esgotados os recursos ordinários e o Tribunal Constitucional, por esse motivo, não toma conhecimento do recurso interposto, notifique os recorrentes e o recorrido para alegarem e contra-aleguem no prazo legal.»

9 — Os recorrentes alegaram sobre o objecto do recurso de constitucionalidade concluindo do seguinte jeito a argumentação esgrimida:

«1 — Não existiu qualquer renúncia tácita ao recurso para o STJ, por parte dos recorrentes, com o acto de recorrerem para o Tribunal Constitucional. O recurso imediato para o Tribunal Constitucional foi um evidente lapso, pois a renúncia ao recurso para o STJ equivaleria à renúncia ao recurso para o Tribunal Constitucional, inviabilizando consequentemente também este último recurso.

2 — É inconstitucional, por violação do artigo 20.º da CRP, a interpretação dada ao artigo 681.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC pelos Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça segundo a qual um lapso por parte dos recorrentes — dirigir o recurso para o Tribunal Constitucional e não para o Supremo Tribunal de Justiça, não estando esgotados todos os recursos ordinários — constitui um acto incompatível com a vontade de recorrer, e consequentemente uma renúncia tácita ao recurso.

3 — Não houve, *in casu*, qualquer renúncia tácita ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com o acto de, por lapso, se recorrer para o Tribunal Constitucional, porque os recorrentes, efectivamente e em prazo, recorreram, pelo que, ao abrigo das normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 681.º do CPC, não aceitaram tacitamente a decisão.

4 — O acto de recorrer nunca poderá ser considerado um acto 'inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer', pelo que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça contraria directamente a estatuição constitucional contida no artigo 20.º da lei fundamental, o qual consagra o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais.

5 — Este direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais constitucionalmente consagrado, o qual, naturalmente, inclui o direito ao recurso, não pode ser esvaziado de conteúdo pela interpretação

formalística das normas ordinárias, *in casu*, contidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 681.º do CPC, interpretação esta que concretamente negou o direito constitucionalmente consagrado dos recorrentes ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, e sempre com o mui douto suprimento de VV. Ex.<sup>as</sup>, deverá ser declarada inconstitucional a interpretação dada ao artigo 681.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC pelos Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não se encontrando esgotados todos os recursos ordinários, v. g., para o STJ equivaleria a uma renúncia tácita ao recurso que caberia para o STJ.»

10 — Por seu lado, o recorrido contra-alegou, concluindo:

«1.ª A douta decisão da qual se recorre para o douto Tribunal Constitucional não merece qualquer censura.

2.ª Pois, os recorrentes, sem esgotarem os meios impugnatórios da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, recorreram directamente para o Tribunal Constitucional, o que fizeram por sua conta e risco.

3.ª Consequentemente, é estapafúrdio virem agora recorrer para o Tribunal Constitucional quando sabem perfeitamente não o podem fazer, porquanto a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não merece qualquer censura e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Doutor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decidiu, e bem, que os aí reclamantes, aqui recorrentes, perderam o direito de recorrerem.

4.ª Pelo que deve aquela douta decisão ser mantida na íntegra, não tomando o douto Tribunal Constitucional conhecimento do presente recurso, possibilitando, de uma vez por todas, que a decisão transite em julgado.

5.ª A não ser assim, ir-se-ia contra o que já foi doutamente decidido e transitado em julgado sobre a fracção dos autos, processo que correu termos pelo 10.º Juízo de Lisboa, 1.ª Secção, com o n.º 963/01, cujo recurso no Tribunal da Relação de Lisboa correu termos na 1.ª Secção sob o n.º 6653/03-1 e o recurso para o Tribunal Constitucional correu termos na 3.ª Secção sob o n.º 594/05, tendo todas estas decisões sido desfavoráveis aos ora recorrentes.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso, não tomando o douto Tribunal Constitucional conhecimento do mesmo, por legalmente inadmissível.

Devem os recorrentes serem condenados como litigantes de má fé em multa e a pagarem ao recorrido importância não inferior a € 2500.»

11 — Ouvidos sobre as contra-alegações, os recorrentes responderam dizendo, em resumo, que pautaram a sua atitude processual pelos parâmetros ditados pela boa fé e pela legalidade na defesa do que consideram ser os seus direitos e que a questão de inconstitucionalidade que suscitam se cinge apenas à dimensão do artigo 681.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC que foi aplicada pelo vice-presidente do Supremo.

**B — Fundamentação.** — 12 — Nas suas contra-alegações, o recorrido conclui que o Tribunal Constitucional não deve tomar conhecimento do recurso. Todavia, nada alega no sentido de fundar esse não conhecimento, sendo certo que a sua contra-alegação vai toda dirigida à defesa do mérito da decisão recorrida, no plano do direito infraconstitucional.

Deste modo, e ponderadas as considerações que abaixo se farão sobre o objecto do recurso, julga-se improcedente a questão do não conhecimento do recurso.

13 — Antes de mais importa assinalar que, sob recurso de constitucionalidade, não está a questão de saber se a interpretação adoptada e aplicada pela decisão recorrida corresponde ao *melhor* direito que, segundo os cânones interpretativos, há que inferir do artigo 681.º do CPC, mas tão-só se tal interpretação é conforme com a Constituição.

Dentro da mesma linha, cumpre registar que o Tribunal Constitucional não tem de se pronunciar sobre se a decisão recorrida fez, também, a melhor interpretação do preceito do n.º 1 do artigo 75.º da LTC, nomeadamente quanto à questão de saber se a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, em circunstâncias correspondentes às que de seguida se precisam como integrando a dimensão normativa em causa, interrompe o prazo para a interposição de um outro recurso da mesma decisão, que tenha a natureza de recurso ordinário, de cuja interposição não se tenha renunciado ou se mostre decorrido o respectivo prazo para a sua interposição, aquando da interposição do recurso de constitucionalidade (cf. o n.º 4 do artigo 70.º da LTC).

Como resulta do relatado, a decisão recorrida entendeu, em síntese, que — estando, nos termos do artigo 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aberta aos recorrentes a via do recurso ordinário para o STJ de acórdão da Relação que negou provimento ao recurso de agravo interposto de despacho da 1.ª instância que julgou improcedente a alegação dos recorrentes de que não se verificava, na acção, a excepção de litispendência — da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, por banda dos mesmos recorrentes, decorrem legalmente

efeitos jurídicos próprios de uma renúncia tácita ao exercício daquele recurso ordinário para o STJ.

Deve anotar-se que é, apenas, porque o Tribunal Constitucional entende que o efeito jurídico próprio da renúncia tácita, traduzido na extinção do direito de recorrer, está atribuído pela decisão recorrida e pelos ora recorrentes, objectivamente, à interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não correspondendo, ao invés, ao resultado de qualquer juízo subjectivo ou do julgador que a decisão recorrida tenha feito em sede de facto, que conclui não estar em causa a correcção da decisão judicial em si própria, no que tange a tal matéria, mas, ao invés, uma dimensão normativa e por isso se conhece da respectiva questão.

A ser ao contrário, não estaria em causa questão de inconstitucionalidade normativa e o Tribunal Constitucional não poderia conhecer do recurso, como decorre dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, como constitui jurisprudência constante do Tribunal.

Assim sendo, todas as conclusões das alegações construídas pelos recorrentes, tendentes a demonstrar que, na situação concreta, não houve qualquer propósito seu de renúncia tácita ao recurso para o STJ com a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, e de que este não conheceu por falta da verificação do pressuposto específico do esgotamento dos recursos ordinários, do acórdão agora pretendido recorrer, e a fazer crer que o recurso imediato dos recorrentes para o Tribunal Constitucional foi um evidente lapso são, na perspectiva do recurso de constitucionalidade, manifestamente impropriedades, já que contendem com a correcção dos juízos efectuados pela decisão e não com a validade constitucional de qualquer norma ou dimensão normativa do artigo 681.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

Segundo os recorrentes, a norma aplicada, fixada nos termos constantes do despacho do relator no Tribunal Constitucional, acima precisada, viola a estatuição constitucional contida no artigo 20.º da lei fundamental, na sua extensão de direito ao recurso.

O Tribunal Constitucional tem uma vasta jurisprudência sobre o sentido da garantia do acesso aos tribunais na sua dimensão de direito de acesso aos diferentes graus de jurisdição, hoje condensada no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Sobre a matéria, e tendo, aí, por pano de fundo o estabelecimento de diferentes graus de jurisdição em função de alçadas, assim discreateu, em termos que vieram a ser revisitados pela jurisprudência posterior do Tribunal, o Acórdão n.º 287/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 17.º vol., p. 159, referindo vária jurisprudência anterior:

«A garantia da via judiciária traduz-se, *prima facie*, no ‘direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão jurídica sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante’ (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, p. 187). Contudo, deve incluir-se ainda na garantia da via judiciária a protecção contra actos jurisdicionais, que assume ‘lugar autónomo e relevo especial’, neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob.cit.*, *ibidem*). Isto é, o direito de acção incorpora no seu âmbito o próprio direito de defesa contra actos jurisdicionais, o qual, obviamente, só é exercível mediante o recurso para (outros) tribunais.

Por outro lado, a favor da tese de que o direito de recurso (de actos jurisdicionais) tem dignidade constitucional milita também a explícita previsão da existência de tribunais de 1.ª instância e de tribunais de recurso [cf. a alínea b) do n.º 1 do artigo 212.º da Constituição; assim se pronuncia Ribeiro Mendes, *Direito Processual Civil III*, ‘Recursos’, 1982, p. 126, concluindo que ‘o legislador ordinário não pode suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos’.

[...]

O que se pode retirar, inequivocamente, das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 212.º da Constituição, em matérias diversas da penal, é que existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado, pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude. Ao legislador ordinário estará vedado, exclusivamente, abolir o sistema de recursos *in toto* ou afectá-lo substancialmente (assim, Armindo Ribeiro Mendes, *op. cit.*, *idid.*; exemplo de ‘afecção substancial’ do sistema é dado por Fernão F. Thomaz e Colaço Canário, que prefiguram uma elevação da alçada dos tribunais de comarca para 10 000 contos, considerando-a ilegítima, ‘O objecto do recurso em processo civil’, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 42, 1982, pp. 366 e segs.; mais expressiva do que a ideia de ‘afecção substancial’ nos parece, todavia, a de ‘redução intolerável ou arbitrária’ do direito de recurso, a desenvolver ulteriormente, à luz do princípio do Estado de direito democrático).

[...]

[Deste modo] não haverá uma garantia de duplo grau de jurisdição, entendida como absoluta, ressalvando o particular regime do processo penal. Deve, porém, reconhecer-se a existência do direito a um duplo

grau de jurisdição, que se não distingue materialmente do assinalado direito de recurso. Com efeito, aquela expressão limita-se a focar uma outra vertente da mesma realidade: o direito (subjectivo) de recorrer visa assegurar aos particulares a possibilidade de impugnarem actos jurisdicionais e ainda tornar mais provável em relação às matérias com maior dignidade a emissão da decisão justa, dada a existência de mais de uma instância. Só um conceptualismo estrénuo distinguiria o ‘direito de recurso’ do ‘direito a um duplo grau de jurisdição’: trata-se de um único direito e a primeira expressão é suficientemente compreensiva para o identificar.»

E, discorrendo, dentro da mesma linha argumentativa, afirmou-se no Acórdão n.º 182/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 1998, a propósito das limitações à facultade de recorrer em função de mecanismos processuais (no caso, alçadas):

«Sendo certo que o direito ao recurso tem dignidade constitucional, que resulta, nomeadamente, da explícita previsão da existência de tribunais de 1.ª instância e de tribunais de recurso [cf. o artigo 211.º, n.º 1, alínea a), da Constituição], daí não se poderá inferir a existência de um ilimitado direito de recurso. O que resulta do disposto no artigo 20.º da Constituição, em matérias diversas da penal, é apenas que existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais com um conteúdo mínimo de eficácia relativamente à obtenção de justiça, cujo preciso conteúdo será traçado pelo legislador ordinário. Não resulta, porém, a exigência de um duplo grau de jurisdição, em termos absolutos.

A lei infraconstitucional estará vedada a abolição do sistema de recursos ou uma sua afectação substancial, que o esvazie de eficácia relativamente à realização da justiça material (consubstanciar uma afectação substancial do sistema de recursos, por exemplo, a elevação do valor da alçada dos tribunais de comarca para 10 000 contos). Contudo, caberá ao legislador ordinário estabelecer os precisos e concretos limites do direito ao recurso, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da adequação (cf., sobre o direito ao recurso, os Acórdãos n.ºs 270/95 — inédito —, 249/94 — *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Agosto de 1994 —, 447/93 — *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Abril de 1994 — e 377/96 — inédito).»

Ponderadas estas linhas mestras, é forçoso concluir pela procedência do recurso.

Senão vejamos. Como acaba de dizer-se, «caberá ao legislador ordinário estabelecer os precisos e concretos limites do direito de recurso, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da adequação».

Mas sendo assim, está vedada ao legislador — em contrário do entendimento normativo constitucionalmente impugnado — a possibilidade de conformação do direito ao recurso em termos de, por um lado, fazer depender a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão do Tribunal da Relação da observância do princípio da exaustão dos recursos ordinários, co-envolvendo neste domínio a possibilidade dessa inadmissibilidade, por virtude de inexistência da renúncia aos recursos ordinários, e, por outro, em ponto oposto, arrear a possibilidade de, posteriormente, facultar a interposição de recurso para o STJ do mesmo acórdão da Relação, por a haver por impedida como consequência de constituir, coetaneamente, renúncia a este recurso a interposição do anterior recurso para o Tribunal Constitucional, feito depender do esgotamento dos recursos ordinários, nele compreendida a inexistência de renúncia aos recursos ordinários.

Na verdade, do *encontro* entre os pressupostos ou condições, normativamente estabelecidas, para um e outro desses recursos, acaba por advir a inutilização absoluta do concreto direito ao recurso.

Ora, é este o entendimento normativo que suporta o caso dos autos. Na verdade, verifica-se que, por considerar que a interposição para o Tribunal Constitucional tinha normativamente o efeito de uma renúncia ao recurso para o STJ, a decisão recorrida não admitiu o recurso interposto para este Supremo Tribunal. Em contraponto, todavia, na decisão sumária n.º 173/2005, proferida antes do despacho de não admissão do recurso para o STJ, considerou-se não se verificar o esgotamento dos recursos ordinários, exigido como pressuposto do recurso de constitucionalidade, situação esta normativamente apenas possível enquanto não se atribuindo à interposição do recurso para o Tribunal Constitucional o efeito de renúncia ao recurso. De contrário, o referido esgotamento constituiria um simples efeito de tal renúncia (cf. artigo 70.º, n.º 4, da LTC).

Um tal resultado normativo deve ter-se como constitucionalmente insolvente, não só em face da garantia do acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito aos recursos jurisdicionais, consagrado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 5, como perante os princípios da justiça e da tutela da confiança, ínsitos no princípio do Estado de direito democrático, proclamados no artigo 2.º, ambos os artigos da CRP, na medida em que postulam que o cidadão possa confiar em que as soluções decorrentes de diversos pontos do sistema jurídico não se aniquilem

mutuamente, mormente quando essa inutilização ofende exigências de boa fé e de justiça material.

O recurso merece, pois, provimento.

14 — Pede o recorrido que os recorrentes sejam condenados como litigantes de má fé, em multa e indemnização a seu favor, em montante não inferior a € 2500.

Todavia, procedendo o recurso decorrente da actividade processual desenvolvida pelos recorrentes, não pode concluir-se pela verificação dos requisitos a que a condenação àquele título está legalmente subordinada (artigo 456.º do CPC).

Impõe-se, assim, o indeferimento de tal pedido.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito ao recurso, consagrado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 5, e dos princípios da justiça e da tutela da confiança, insitos no princípio do Estado de direito democrático, estabelecido no artigo 2.º, todos os preceitos da CRP, a norma do artigo 681.º do CPC, na interpretação segundo a qual a interposição de recurso de acórdão do Tribunal da Relação para o Tribunal Constitucional constitui facto inequivocamente incompatível com a vontade de, posteriormente, se recorrer do mesmo acórdão do Tribunal da Relação para o STJ, quando aquele recurso para o Tribunal Constitucional vem a não ser admitido por ser haver considerado não ter havido renúncia, com o conseqüente não esgotamento dos recursos ordinários;
- b) Conceder provimento ao recurso;
- c) Ordenar a reforma da decisão recorrida em função do precedente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 18 de Maio de 2006. — *Benjamim Rodrigues* (conselheiro relator) — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 336/2006/T. Const. — Processo n.º 901/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — José Machado de Almeida e Álvaro Santos Legoinha, identificados nos autos, foram julgados e condenados, por sentença proferida pelo 6.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Criminal de Lisboa, no processo comum (com tribunal singular) n.º 8086/02.7TDLB, como co-autores de um crime de abuso de informação, previsto e punido pelo artigo 378.º, n.º 1, com referência ao n.º 4, do Código de Valores Mobiliários, nas penas de 180 dias de multa à taxa diária de € 300 cada um deles e o último recorrente, ainda também, pela prática de igual crime, na pena de 120 dias de multa à taxa diária de € 300, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 260 dias de multa à referida taxa diária de € 300.

2 — Desta decisão, os arguidos recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, todavia, pelo Acórdão, agora recorrido, de 20 de Abril de 2005, negou provimento aos seus recursos.

Ao contrário, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa concedeu provimento ao recurso que o Ministério Público também interpusera, com o sentido de ver alterada a decisão da 1.ª instância no que toca ao facto de não haver declarado perdidas a favor do Estado, nos termos do artigo 111.º, n.º 2, do Código Penal, as vantagens económicas ilegítimamente obtidas pelos arguidos através da prática dos respectivos crimes, pelos quais foram condenados.

3 — Dizendo-se inconformados com esta decisão da 2.ª instância, os arguidos recorreram para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), pretendendo, ambos, a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 111.º do Código Penal, na interpretação segundo a qual o mesmo é «aplicável como consequência da prática dos factos integrantes do “crime de abuso de informação”, por que o[s] recorrente[s] foi [foram] condenado[s], previsto e punível, em 25 de Janeiro de 2000, “pelo artigo 666.º, n.º 1, alínea a), com referência aos n.ºs 4 e 5 do Código do Mercado dos Valores Imobiliários e [...] [após 1 de Março de 2000] pelo artigo 378.º, n.º 1, com referência ao n.º 4, do Código de Valores Mobiliários”».

O recorrente José Machado de Almeida pediu, ainda, a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, numa acepção que definiu.

Todavia, pelo Acórdão n.º 81/2006, disponível em [www.tribunal-constitucional.pt](http://www.tribunal-constitucional.pt), que indeferiu reclamação deduzida contra despacho de delimitação do objecto do recurso proferido pelo relator, o Tribunal Constitucional decidiu não tomar conhecimento desta última questão de inconstitucionalidade, por haver entendido, em síntese, que o recorrente pretendia sindicatá-la a constitucionalidade de tal norma mas o mérito da decisão judicial em si mesma e que, mesmo a entender-se o contrário, sempre esse conhecimento se tornaria inútil por o acórdão

recorrido se haver fundado em um outro fundamento autónomo, não convertido pelo recorrente.

4 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso delimitado nos termos acima precisados, concluíram os recorrentes do seguinte jeito a argumentação expendida:

«1.ª Jamais, anteriormente ao recurso do Ministério Público para a Relação — tanto na *acusação*, como em *juízo*, como na *sentença* a *questão* da “perda das vantagens” do crime foi versada no processo.

2.ª Contra o disposto no artigo 32.º, n.º 5, da *Constituição da República Portuguesa*, a omissão de audição sobre essa questão frustrou-lhes o direito de se pronunciarem sobre os argumentos com que posteriormente vieram a ser confrontados.

3.ª A norma do artigo 111.º do *Código Penal*, na interpretação e na aplicação que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (de 20 de Abril de 2005) dela fez, é *inconstitucional*, por actuação dos princípios vazados no artigo 32.º, n.º 5, da *Constituição da República Portuguesa*.

4.ª O *direito penal económico* prevê específicos crimes e *consequências jurídicas deles*, distintos dos que se encontram no *Código Penal*; é *autónimo em relação ao direito penal (clássico, primário ou de justiça patrimonial)*.

5.ª Para a determinação da *pena* aplicável e das *medidas* postuladas pelo ilícito previsto no artigo 378.º do *Código dos Valores Mobiliários*, apenas se pode recorrer à previsão vazada nesta norma; não a outra disciplina, designadamente à constante do artigo 111.º do *Código Penal*.

6.ª A decidir-se que a “perda de vantagens” a que se refere o artigo 111.º, n.º 2, do *Código Penal* pode ser ordenada contra os agentes do facto ilícito típico (autores e participantes), ainda que as não tenham auferido, cria-se uma “providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança”.

7.ª A *definição das medidas de segurança e respectivos pressupostos* é matéria “da exclusiva competência da Assembleia da República [...] salvo autorização ao Governo” [artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da *Constituição da República Portuguesa*].

8.ª Ao “ler” no artigo 378.º do *Código dos Valores Mobiliários* que o mesmo, além de prever a pena aplicável pelo ilícito previsto, admite a actuação da disciplina do artigo 111.º, n.º 2, do *Código Penal*, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (de 20 de Abril de 2005) não interpretou o citado preceito com um mínimo de correspondência com a letra da lei, exigível para o efeito, segundo o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do *Código Civil*.

9.ª Assim, e por virtude do princípio constante do artigo 29.º da *Constituição*, a norma do artigo 111.º, n.º 2, do *Código Penal*, na interpretação e aplicação que dela fez o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (de 20 de Abril de 2005) é *inconstitucional*».

5 — Por seu lado, o procurador-geral-adjunto, no Tribunal Constitucional, contra-alegou, dizendo em conclusão do seu discurso:

«1 — Não é inconstitucional a norma do artigo 111.º do Código Penal, quando interpretada no sentido de ser aplicável como consequência da condenação pela prática do crime [previsto e punido pelo artigo 378.º, n.º ... — quis dizer-se 4 do Código dos Valores Mobiliários], não assumindo, por outro lado, a perda das vantagens do crime natureza análoga à da medida de segurança.

2 — Deverá, assim, improceder o presente recurso.»

6 — Na parte útil ao conhecimento da questão de inconstitucionalidade, o acórdão recorrido discorreu do seguinte modo:

«a) *Do crime de abuso de informação privilegiada.* — Contrariamente ao que possa pensar-se, este tipo de ilícito não é — mais um — “filho” da globalização — também — económica, que parece omnipresente nos dias de hoje, mas antes, como se disse, se mostrava já previsto entre nós nos artigos 449.º e 524.º do Código das Sociedades Comerciais de 1987 — sendo tido então, já também, como “um problema actual” (1).

O primeiro referido — no domínio das sociedades anónimas — previa, como sanção para o mesmo, o dever de “indemnizar os prejudicados — ou a sociedade, se estes não pudessem ser identificados — pagando-lhes quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada”, qualificando-o, o segundo, como crime punível com prisão e multa.

Universalmente punível hoje em dia no domínio de qualquer mercado bolsista, no âmbito do novel e cada vez mais insaciável direito penal económico, lembra-nos, avisadamente, o excelente estudo de Frederico de L. da Costa Pinto que “o seu desvalor intrínseco não é, no entanto, imediatamente apreensível, pois as condutas em causa apelam a valorações específicas e regras de funcionamento do mercado que são normalmente estranhas à experiência comum e ao quotidiano judicial”, adiantando desde logo que, “por outro lado, a sua danosidade real não é imediatamente visível, como acontece em geral com a criminalidade económica mais sofisticada”, pelo facto de se tratar